



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100058-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Edvan César Pessoa Da Silva

Luis Alberto Gallindo Martins OAB 20189-PE

RELATÓRIO

Trata das Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2015, do Chefe do Executivo de Tuparetama, Sr. Edvan Cesar Pessoa da Silva.

Nos autos, Relatório de Auditoria, Documento 55, do qual citam-se excertos dos achados negativos de maior relevância:

“11. RESUMO CONCLUSIVO

...[ID.02] Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1).

... [ID.04] Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

... Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 1.730.454,90 (item 2.5).

[ID.07] Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do Município (Item 2.5).

[ID.08] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

...[ID.13] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1). 58,34% da RCL.

... [ID.22] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 445.666,30 (Item 9.3).

[ID.23] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos

servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 16.576,96 (Item 9.3). ...”



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fdf52b6e-a7ec-4ecc-8dfa-7e85f6202fb9

Por sua vez, o responsável, em sua Defesa, Documento 62, alega, em suma, no tocante à Lei Orçamentária e à LDO, que o volume estimado das receitas no demonstrativo de Metas Fiscais buscou refletir os Convênios de Receitas de Capital almejados pelo Município para o exercício financeiro de 2015.

Em relação aos questionamentos quanto à consistência das informações prestadas pelo Município, aduz que houve dificuldades dos servidores da Prefeitura, comum aos municípios mais carentes do Estado, cadastrarem dados no sistema Sagres deste TCE /PE, porém constituem falhas de natureza formal.

No que concerne ao excesso de dispêndios com pessoal, sustenta que foi influência da crise econômica a baixa arrecadação do Município. Além disso, a própria LRF concede prazo para os gestores promoverem a adequação aos limites legais. Aduz também que uma despesa maior que a arrecadação de receita ocorridas dentro do exercício não constitui uma ilegalidade num cenário de crise econômica.

No tocante às contribuições patronais, junta documentação do termo de parcelamento firmado e anexa comprovantes da parte do segurado.

É o relatório Voto.

VOTO DO RELATOR

Perante os elementos colacionados aos autos, embora alcançado alguns limites constitucionais, encontram-se configuradas as máculas graves nas contas de governo em apreço:

1. A execução orçamentária do Município de Tuparetama no exercício de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária. O Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 1.730.454,90. Esse significativo desequilíbrio tornou improvável que no exercício posterior a Prefeitura Municipal de Tuparetama quitasse integralmente os compromissos assumidos, bem como consubstanciou ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º.



2. Houve distorções na elaboração das leis orçamentárias (LOA e LDO, instrumentos legais preconizados pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública, porquanto a receita total prevista no Anexo de Metas Fiscais do exercício de 2015 apresenta-se superestimada e não corresponde à real capacidade de arrecadação do Município de Tuparetama. Tal fato se constata pela análise entre a receita prevista para o exercício 2015 e as receitas arrecadadas nos exercícios anteriores.

Ademais, houve a abertura de créditos adicionais suplementares da ordem de R\$ 7.953.426,04, significando uma alteração do orçamento inicial de 26,66%5, descaracterizam a concepção das Leis Orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, afrontados termos da Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 16, I e II.

3. Embora a situação precária das contas, observo que as receitas tributárias próprias do Município de Tuparetama perfizeram um total de R\$ 579.440,76, equivalentes somente a 3,09% das receitas orçamentárias arrecadadas, 18.730.832,22 a despeito das receitas de transferências correntes representaram 91,48%. Configura-se assim uma precária atuação do Chefe do Executivo para um equilíbrio fiscal por meio de medidas efetivas para cumprir dever de arrecadar as receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 3º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11.

As prescrições constitucionais e da LRF visam a assegurar aos Entes um equilíbrio orçamentário e a responsabilidade na gestão, indicando medidas pra diminuir riscos que possam abalar contas públicas, entre as quais, ações para auferir receitas necessárias ao desenvolvimento da atividade estatal com a autonomia preconizada pela Carta Magna aos municípios do país.

Não pode prescindir, um carente Município, de recursos para implementar políticas públicas que melhorem as condições sócio-econômicas da respectiva população. Com efeito, deve estruturar a Administração Pública com desiderato de cobrar dos contribuintes os tributos que lhe são devidos, não possuindo o gestor público a faculdade de deixar de exigir tributos, salvo se houver previsão legal, conforme estatui a Constituição da República e Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14.

Forçoso mencionar alguns dispositivos da legislação infringida:

Constituição da República:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:



I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

...Art. 30. Compete aos Municípios:

..III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Lei de Responsabilidade Fiscal

“CAPÍTULO III - DA RECEITA PÚBLICA

Seção I - Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Ainda profícuo citar excerto de interessante Artigo da Associação Mineira dos Municípios (Os Municípios e a Arrecadação das Receitas Próprias. <http://portalamm.org.br/tributario-os-municipios-e-a-arrecadacao-das-receitas-proprias>. Acesso em 06.05.2016)

“É certo que a realidade atual apresenta uma alta concentração da participação no bolo tributário nacional, a União com escandalosos 70%, os Estados com 25%, ficando os municípios com algo em torno de minguados 5% da arrecadação.

...No entanto, o que se houve em Brasília é que os Municípios “não fizeram o dever de casa pós Constituição de 1988”, os municípios não arrecadam com competência as suas receitas, que mais que direito, é uma obrigação constitucional. A cobrança e a arrecadação das suas receitas próprias são, portanto, obrigação do agente público municipal – com penalidades previstas na lei para quem não o fizer.

... Para que os Municípios arrecadem as suas receitas próprias, é necessário o enfrentamento das demandas, cientes que são investimentos que, além de cumprir a obrigação constitucional, da lei de responsabilidade fiscal e evitar penalidades aos administradores, o retorno se dará mediante o aumento da receita própria, diminuindo a dependência das transferências correntes.



Os Municípios devem estruturar a sua Administração Tributária Municipal, setor que deve ser responsável pelo lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição da dívida ativa para a competente execução fiscal – também obrigação legal de cada ente federado – dos inadimplentes.

... A gestão eficaz das Receitas Próprias de forma a cumprir os preceitos constitucionais e otimizar a arrecadação pode ser implementada gradativamente, mas exige medidas concretas e efetivas.

Entre as várias medidas e ações que podemos citar, destacaríamos:

- Atualização da legislação municipal, contemplando a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a LC 123/2006, a LC 116/03, com as leis e os regulamentos necessários, dentre outras;
- Instituição de todos os tributos de competência municipal e do devido regulamento do Processo Tributário Administrativo;
- Previsão na legislação das obrigações acessórias para os contribuintes, como a entrega de declarações, cópia de notas fiscais, apresentação de documentos fiscais para vistoria, dentre outras;
- Implantação e manutenção da atualização do Cadastro Técnico Municipal, com os dados Imobiliários e os Econômicos ou Mobiliários;
- Lançamento estritamente dentro da lei e cobrança dos impostos, taxas e contribuição de melhoria – IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Coleta de Lixo e demais Taxa pelo Poder de Polícia, além dos Preços Públicos ou Tarifas;
- Manutenção de agente fiscal atualizando os cadastros, verificando atividades não licenciadas e homologando o ISSQN;
- Promoção da gestão dos maiores contribuintes;
- Gestão do Simples Nacional e integração com as Receitas Federal e Estadual;
- Outras ações específicas para cada tributo.

As fontes de receitas municipais são muitas e devem ser todas constituídas, assim, estará o administrador cumprindo a obrigação funcional prevista e a melhor arrecadação poderá retornar para a população em forma de melhores serviços públicos e infra estrutura urbana e rural.

Como citado em artigo produzido pelo Professor e Consultor Marcilio Melo – Diretor da Gestec Municipal: “Há muita receita sendo desprezada pelos Municípios e a justificativa principal é o ônus político de cobrar impostos. É necessário enfrentar este ônus com sabedoria, para ficar livre de possíveis penalidades e melhorar a receita própria diminuindo a dependência das transferências.”

4. Houve uma deficiente cobrança dos créditos da dívida ativa. Valores lançados e não recolhidos no exercício de 2015 alcançou o valor de R\$ 2.164.845,13, porém apenas



houve a arrecadação de R\$ 28.100,13, percentual de somente 1,03% da dívida ativa do Município.

Denota-se assim que o Titular da Prefeitura, quanto à Dívida Ativa Tributária, compreendendo os tributos devidos com atualização monetária, juros e multa de mora, não procedeu no exercício de 2015 às medidas cabíveis de cobrança, o que vai de encontro aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, previstos na Lei Maior, artigo 37 caput, bem assim o Código Tributário Nacional, artigos 201 a 203, a Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13, in verbis:

“LRF.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”.

5. Observo o descumprimento do limite de gastos com pessoal, prejudicando a situação financeira e orçamentária do Poder Executivo. No Relatório de Auditoria, discorre-se que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal Tuparetama no final do exercício financeiro de 2015 atingiu 58,34% da Receita Corrente Líquida - RCL, destoando da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20, e Constituição da República, artigo 37 e 169.

De anotar que a extrapolação ocorreu no exercício financeiro de 2013 (conforme Parecer Prévio emitido por este TCE/PE, DO 17/03/2015), e em 2014 (consoante indicou Relatório de Auditoria). 2015, impende registrar, representa o 3º ano do mandato do Titular do Executivo entre 2013 e 2016, revelando desse modo uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna, artigo 37 e 169, e LRF.

O descumprimento do limite de gastos com pessoal ao final do exercício financeiro representa irrefutavelmente um ilícito relevante na análise de contas anuais de governo. Desrespeitar o limite de gastos com pessoal de 54% da receita corrente líquida, e não o prudencial in casu, constitui num ato ilícito, pois contraria diretamente preceito Lei Complementar nº 101/2000 – Lei primária, que regula prescrição da própria Carta Magna, artigo 169.

Desse modo, há disposição legal expressa definindo um teto para se gastar com pessoal, visando a um Poder Público gerido de forma responsável. Apenas com controle de gastos haverá condições orçamentárias e financeiras do Estado buscar cumprir os objetivos primaciais, insculpidos em nossa Constituição, artigos 1º, 3º, 5º, 6º, entre outros, num País de históricas e precárias condições sócio-econômicas.



Não elide, assim, tal tipo de mácula a redução dos gastos com pessoal nos exercícios financeiros seguintes. O Chefe do Executivo tinha o dever legal durante o exercício financeiro de 2015 de controlar as despesas com pessoal.

A questão de não haver punição na Lei de Crimes Fiscais não desnatura a gravidade e a ofensa a ordem legal. Todo gestor público, no Estado Democrático de Direito, deve apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição constitucional e do ordenamento jurídico pátrio.

Do contrário, imagine um gestor que num período extrapola, noutro retorna ao limite e assim sucessivamente, tornando letra morta as disposições constitucionais e da LRF citados. Não poderia ser jamais essa a teleologia dos limites dos artigos 19 e 20 da LC /101, norma primária que regulamenta Constituição da República, artigo 169, que tanto beneficia o País ao delimitar o montante de recursos do povo que pode ser aplicado para pagar os agentes públicos, deixando margem para investimentos, indispensáveis para se buscar atingir as finalidades básicas da República Federativa do Brasil, estampadas no artigo 3º da Constituição Federal.

6. Embora o exame dos atos de recolhimento no prazo legal de contribuições previdenciárias, bem como de possíveis despesas irregulares com encargos ser objeto de julgamento em sede de contas de gestão, no exame das contas de governo analisa-se no aspecto dos valores globais recolhidos e, se porventura houve descumprimento, a repercussões na situação financeira e orçamentária do Município.

No caso das contas de 2015 do Chefe do Executivo, houve omissão relevante no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que deixou de recolher 62% do total devido em 2015 relativos às contribuições patronais, montante não recolhido de R\$ 445.666,30. Além disso, deixou de recolher R\$ 16.576,96, referente à parte dos segurados. Dessa forma, afrontados os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201.

Além de prejudicar o equilíbrio-financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, o intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para a Prefeitura, em última instância, para os cidadãos arcarem.

Com efeito, de um lado, esses ilícitos abatem a capacidade do Executivo local promover o desenvolvimento sócio-econômico, preceituado pela Carta Magna, por outro ângulo, causam relevantes prejuízos ao Erário do Município. De reiterar, também, que constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91:

“Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.”.



7. Verifica-se a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, consoante cálculos do Apêndice IX, da Prefeitura Municipal de Tuparetama. Conforme apuração da equipe de fiscalização, despesas com recursos do FUNDEB foram inscritas em restos a pagar sem o devido lastro financeiro. Restaram, assim, dívidas ao término de 2015 sem aporte de recursos para as suportar, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Ademais, consoante indicou ainda a auditoria desta Casa, há jurisprudência cristalizada a respeito do Tema:

“Neste sentido, a Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

“O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.”

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a execução orçamentária do Município de Tuparetama no exercício de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 1.730.454,90, o que tornou improvável que no exercício posterior a Prefeitura Municipal de Tuparetama quitasse integralmente os compromissos assumidos, bem como consubstanciou ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas e abertura excessiva de créditos suplementares na ordem de R\$ 7.953.426,04, alteração do orçamento inicial na ordem de 26,66%, o que descaracteriza a concepção das peças orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;



CONSIDERANDO, a despeito da crise nas contas do Poder Executivo, uma ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o Município de Tuparetama somente arrecadando mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 579.440,76, equivalentes a irrisórios 3,09% das receitas orçamentárias arrecadadas em 2015;

CONSIDERANDO também a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária (arrecadação de R\$ 28.100,13, somente 1,03% da dívida ativa do Município), em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 58,34% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o exercício financeiro de 2013, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO que houve omissão relevante no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que deixou de recolher 62% do total devido em 2015 relativos às contribuições patronais, montante não recolhido de R\$ 445.666,30, deixando-se também de recolher R\$ 16.576,96, referente à parte dos segurados, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, consoante cálculos do Apêndice IX, da Prefeitura Municipal de Tuparetama, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edvan César Pessoa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Atentar para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

- b) Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

- c) Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;

- d) Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;

- e) Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;

- f) Atentar para o dever videnciar as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit /Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

- g) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;

- h) Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

- i) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



1. Instaurar Processo de Prestação de Contas de Gestão, relativo a 2015, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros, bem como averiguar o cumprimento das Determinações desta Deliberação em 2018 e exercícios seguintes.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tuparetama cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

É Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2018

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS :

Peço vista do processo.

Na Sessão do dia 27/03/2018 não houve ocorrência.

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, 14.06.2018

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador,

Gostaria de solicitar a republicação do Parecer Prévio do Processo Eletrônico TCE nº 16100058-7, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2015, por haver saído com omissão do nome do advogado legalmente habilitado, Dr. Luís Alberto Gallindo Martins, OAB/PE nº 20.189.

PEDIDO DE VISTA FEITO EM 20/03/2018 PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS E DEVOLVIDO EM 27/03/2018.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

